

AÇÃO PENAL PRIVADA — DECADÊNCIA

Extinção da punibilidade. Decadência. A petição para abertura de inquérito policial, a fim de apurar crime de ação penal privada, não supre a queixa a ser oferecida em Juízo, quando neste ratificada aquela, pois só é ratificável aquilo que já existe.

Aplicação do princípio in dubio pro reo à extinção da punibilidade.

Doutrina alemã.

Não provimento do recurso.

RECURSO CRIMINAL N.º 324

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Tribunal de Alçada

Relator: Juiz Jorge Romeiro

Recorrente: Marco Zaki Dassa

Recorrido: James Antônio Delamare
São Paulo

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Criminal n.º 324, em que figuram, como recorrente, Marco Zaki Dassa e, como recorrido, James Antônio Delamare São Paulo:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem, por ser irrepreensível a decisão de fls. 43, mantida às fls. 51 verso, que, pelo decurso do prazo de decadência, julgou extinta a punibilidade do recorrido, como indiciado autor do crime de ação penal privada, previsto pelo art. 163, IV, do Código Penal.

O recorrente, ao pedir a abertura de inquérito policial contra o recorrido, pela petição de fls. 3, datada de 27 de abril de 1971 e por ele próprio assinada, parece ter acreditado que já havia iniciado a ação penal privada, pelo oferecimento de uma queixa.

Advertido, em tempo, de seu equívoco, pela promoção de fls. 12 verso, do

Ministério Público, da qual teve ciência a 21 de setembro posterior (fls. 37, *in initio*), juntou o recorrente aos autos, às fls. 39, não uma queixa, mas uma petição, ratificando a de abertura de inquérito, com a data de 26 de outubro de 1971, visivelmente rasurada, e só despachada pelo Juízo a 4 de novembro posterior.

Afirmando o recorrente (fls. 44) haver entregue a última referida petição a 26 de outubro em cartório, este informou não ter elementos para esclarecer, mas a fotocópia de fls. 40 verso, anexada à petição, estava autenticada por tabelião em 3 de novembro de 1971 (fls. 48 verso).

Como poderia, pois, antes de 3 de novembro haver sido entregue em cartório a petição, com a data, visivelmente rasurada, de 26 de outubro anterior?

Assim, é evidente o decurso do prazo de mais de seis meses, que é o de decadência, entre 27 de abril e 3 de novembro de 1971, quando possível a ratificação da petição de abertura de inquérito oferecida no 13.º Distrito Policial, como se fosse ela de queixa, inexistente no processo, pois só é ratificável aquilo que já existente.

Demais, quando dúvidas pudessem pairar, ainda, a respeito da decadência, elas só beneficiariam o recorrido, pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*, pois, como muito bem acentua HEINRICH HENKEL, Professor de Direito da Universidade de Hamburgo (*Strafverfahrensrecht, Sin Lehrbuch, Zweite, neubearbeitet Auflage, Stuttgart — Berlin Köln — Mainz, 1968, seite 352*), esse princípio “não vale somente quando não possam ser bastante provados os motivos ou as exasperações penais de fato constitutivo de uma infração. Ele vale, igualmente, quando se cogita de causas de... extinção da punibilidade... que permanecem duvidosas” (*Der Satz “in dubio pro reo” gilt nicht nur dann, wenn strafbergründende oder — erhö-*

hende Tatbestandsmerkmale nicht hinreichend bewiesen werden können. Er gilt ebenso, wenn... Strafaufhebungsgründe... in Betracht kommen, aber zweifelhaft bleiben).

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1972.
— Jorge Romeiro, Presidente e Relator. — Orlando Carneiro. — Buarque de Amorim.

SURSIS

Furto — Réu primário — Periculosidade latente — “Sursis” — Não merece o benefício do sursis, o réu que possui a sua vida anterior assinalada por declarados atritos com a moral jurídica, pois sua inadaptação social, em tal caso, apresenta cunho mais profundo e faz supor um caráter de persistência, ou seja, uma continuativa periculosidade, no sentido de probabilidade de retorno ao crime.

HABEAS-CORPUS N.º 2.524

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Alçada

Relator: Juiz Antônio Pereira Pinto
Impetrante: Sérgio Lorival Kautzmann
Paciente: Carlos Roberto Monteiro Parente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 2.524, em que é impetrante o Dr. Sérgio Lorival Kautzmann e paciente Carlos Roberto Monteiro Parente:

Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada.

Sustenta o ilustre impetrante que o paciente tendo sido condenado pelo Juízo da 9.ª Vara Criminal à pena de 1 (um) ano de reclusão e multa de Cr\$ 5.00, como incurso no art. 155, do Cód. Penal, deveria ser beneficiado com a concessão do *sursis*, eis que é primário e estudante, embora já processado anteriormente (fls. 2).

O parecer do Dr. Procurador, a folhas 21 v. e 22, é pela denegação da ordem.

A informação da autoridade coatora (fls. 16) salienta que o paciente respondeu a vários processos como ladrão, maconheiro e falsário, sendo portador de periculosidade, daí por que negou o *sursis*.

Por exigência da promoção de fls. 17 e 17 v., encontram-se apensados os autos originais.

Vê-se, com efeito, que o paciente, além do processo que deu causa a esta impetração, já respondeu a 3 outros, por crimes de maconha (art. 281), falsificação de documento particular (artigo 298) e por crime de furto qualificado (art. 155, § 4.º, III e IV).

Aliás, o próprio paciente, no auto de fls. 45 do processo apensado, declara “que se encontra em tratamento médico por determinação do Juízo da 11.ª Vara Criminal, onde responde a um inquérito por tóxico (...); que tomava injeções de tóxicos nas veias, coisa que deixou há algum tempo, isto é, quando teve alta no Hospital Pinel”.

Confessa, entretanto, em seu interrogatório judicial, que já foi processado como *ladrão*, *maconheiro* e *falsário*, tendo sido absolvido (fls. 56). A folhas 55, existe ofício da 4.ª Vara Criminal informando que o inquérito por crime de furto se encontra baixado à Distrital, ao passo que, a fls. 57, há ofício da 11.ª Vara Criminal esclarecendo que o processo nesse Juízo se acha em andamento, com denúncia oferecida em 12 de janeiro de 1971, procedente da Delegacia de Tóxicos.

Ora, não há, assim, dúvida de que